



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 1/90:

Exonera Rui Baltazar dos Santos Alves do cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Decreto Presidencial n.º 2/90:

Nomeia Narciso Matos para o cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 7/90:

Altera as tarifas salariais previstas no Diploma Ministerial n.º 29/89, de 19 de Abril, e fixa o salário mínimo mensal para as categorias ocupacionais de «Operários», «Empregados» e «Operários Agrícolas».

Despacho:

Define normas reguladoras a serem verificadas quanto ao exercício do direito a greve.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/90

de 10 de Janeiro

Nos termos da alínea *d*) do artigo 54 da Constituição da República, exonero Rui Baltazar dos Santos Alves do cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 2/90

de 10 de Janeiro

Nos termos da alínea *d*) do artigo 54 da Constituição da República, nomeio Narciso Matos para o cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 7/90

de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de actualizar as tarifas salariais constantes do Diploma Ministerial n.º 29/89, de 19 de Abril, face às alterações que se vêm operando no quadro do Programa de Reabilitação Económica;

No uso da competência legal que lhes é atribuída pela alínea *c*) do artigo 4.º do Regulamento do Sistema Salarial, o Ministro das Finanças, na qualidade de Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços, e o Ministro do Trabalho decidem:

Artigo 1. São alteradas as tarifas salariais previstas no Diploma Ministerial n.º 29/89, de 19 de Abril, passando a vigorar as constantes nos anexos 1, 2 e 3 do presente diploma.

Art. 2. Fixa-se em 26 100,00 MT, 25 100,00 MT e 19 700,00 MT o salário mínimo mensal para as categorias ocupacionais de «Operários», «Empregados» e «Operários Agrícolas», respectivamente.

Art. 3. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 4. O presente diploma entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1990.

Ministério do Trabalho, em Maputo, Janeiro de 1990.
— O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

ANEXO 1

Tarifas salariais para operários

| Grupos | Tarifas salariais (MT) | |
|--------|------------------------|---------|
| | Mensal | Horária |
| I | 26 100 | 135,94 |
| II | 28 500 | 148,44 |
| III | 31 350 | 163,28 |
| IV | 35 100 | 182,81 |
| V | 38 750 | 201,82 |
| VI | 42 350 | 220,57 |
| VII | 46 400 | 241,66 |
| VIII | 51 200 | 266,66 |
| IX | 56 400 | 293,75 |
| X | 61 500 | 320,31 |

ANEXO 3

Tarifas salariais para operários agrícolas

| Grupos | Tarifas salariais (MT) | | |
|--------|------------------------|----------|---------|
| | Mensal | Diária | Horária |
| I | 19 700 | 820,83 | 102,60 |
| II | 22 000 | 916,66 | 114,58 |
| III | 24 350 | 1 014,58 | 126,82 |
| IV | 27 250 | 1 135,42 | 141,93 |

Despacho

Na sequência das manifestações reivindicativas dos trabalhadores de vários centros de actividade, verificadas nos últimos dias, o Ministério do Trabalho faz saber que, até à definição das normas reguladoras do exercício do direito a greve, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. O recurso à greve é decidido pelos Comitês Sindicais ou pelas reuniões de trabalhadores, quando aqueles não existam, e tem lugar quando esgotada toda a possibilidade de solução dos conflitos por via negocial.

2. Os trabalhadores em greve serão representados pelos Comitês Sindicais ou por uma comissão *Ad hoc* eleita pela reunião de trabalhadores.

3. O Comitê Sindical ou a Comissão *Ad hoc* podem organizar piquetes para agir no sentido de persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos não aderentes.

4. As entidades com legitimidade para decidirem sobre o recurso à greve deverão, antes de a iniciarem, notificar, por escrito, no prazo de setenta e duas horas, a entidade empregadora e o Ministério do Trabalho, sendo obrigatória a mediação por este organismo.

5. Durante o período de greve, as entidades empregadoras não podem substituir os trabalhadores grevistas por pessoas que, à data do seu anúncio, não trabalhavam no respectivo centro de trabalho nem podem, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

6. Em relação aos trabalhadores que aderirem à greve fica suspenso o direito à remuneração enquanto durar a greve.

7. Durante o período de suspensão não fica prejudicada a antiguidade dos trabalhadores grevistas, nem os efeitos daquela decorrentes.

8. Durante o período de greve, a suspensão das relações emergentes do contrato de trabalho não prejudica a observância dos direitos dos trabalhadores grevistas à segurança social.

9. Nos centros de trabalho ou instituições que se destinem à satisfação de necessidades sociais e de interesse público devem os comitês sindicais e os trabalhadores assegurar, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

10. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se centros de trabalho ou instituições que se destinam à satisfação de necessidades sociais e de interesse público os seguintes:

- a) Serviços de Saúde,
- b) Serviços Funerários;
- c) Abastecimento de água e energia;

ANEXO 2

Tarifas salariais para empregados, técnicos e cargos de chefia e direcção

| Grupos | Tarifa mensal | | |
|--------|---------------|-----------|-----------|
| | 3.º Nivel | 2.º Nivel | 1.º Nivel |
| I | 25 100 | 25 600 | 26 100 |
| II | 27 300 | 27 600 | 28 500 |
| III | 30 200 | 30 750 | 31 350 |
| IV | 33 700 | 34 300 | 35 100 |
| V | 37 150 | 37 850 | 38 750 |
| VI | 40 600 | 41 450 | 42 350 |
| VII | 44 700 | 45 500 | 46 400 |
| VIII | 49 100 | 50 000 | 51 200 |
| IX | 53 950 | 55 100 | 56 400 |
| X | 59 200 | 60 000 | 61 500 |
| XI | 65 550 | 67 050 | 68 600 |
| XII | 72 500 | 73 500 | 75 050 |
| XIII | 78 800 | 80 500 | 82 350 |
| XIV | 87 000 | 88 850 | 90 950 |
| XV | 95 700 | 97 800 | 100 000 |
| XVI | 104 400 | 106 600 | 109 050 |
| XVII | 114 800 | 117 350 | 120 050 |
| XVIII | 125 250 | 128 050 | 130 950 |
| XIX | 136 850 | 140 000 | 143 250 |
| XX | 150 800 | 154 250 | 157 750 |

- d) Transportes, cargas e descargas de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- e) Correios e Telecomunicações;
- j) Bombeiros.

11. No caso de inobservância do disposto no número anterior, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização do efectivo necessário, consoante o caso.

12. Para os casos referidos no n.º 10, o prazo estabelecido no n.º 4 será de sete dias.

13. Recebida a notificação referida no n.º 4, cabe ao Ministério do Trabalho, relativamente às entidades referidas

no n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, diligenciar pela solução dos conflitos por via negocial.

14. Incorrem no regime de faltas injustificadas os trabalhadores que adiram a uma greve declarada sem o cumprimento dos procedimentos transitórios fixados no presente despacho.

15. A greve termina por acordo entre as partes ou por decisão das entidades que a tiverem declarado.

16. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 10 de Janeiro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.